



Deputado
CALDINI CRESPO

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
12 / maio / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI nº 283 de 1995.

FLS. N.º 01
PROC. 2530

LEVE À MESA EM:
10 MAI 1997 26503 56

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2530 de 15 105 11995
Atuado r 03 10/05
Ass. [assinatura]

"Institui o uso obrigatório de
uniforme nos estabelecimentos
oficiais de ensino e dá outras
providências."

A Assembleia Legislativa do Estado
de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, aos
alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado,
o uso obrigatório de uniforme.

Artigo 2º - A Secretaria Estadual
da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da
data da publicação desta lei, baixará ato regulamentan -
do-a.

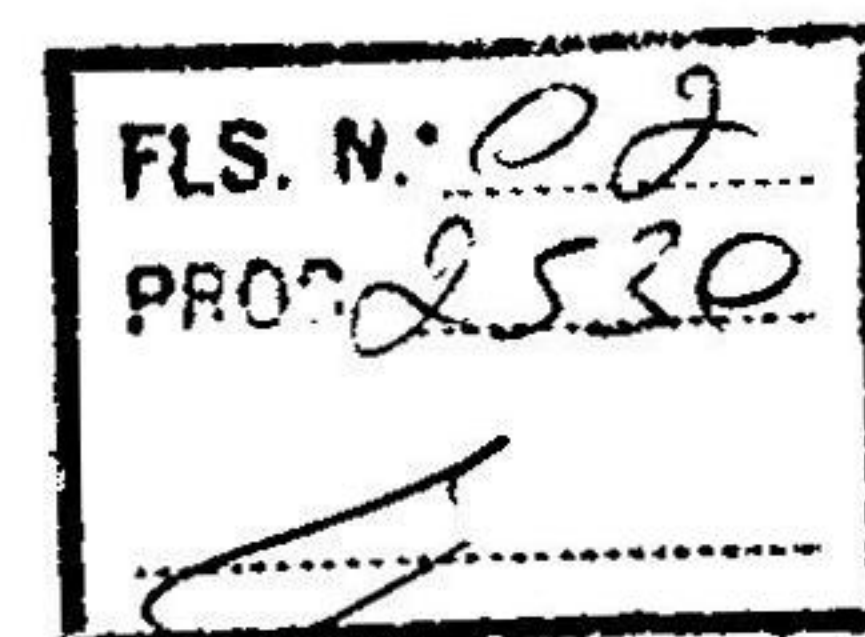
Artigo 3º - Esta lei entrará em
vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revoga
das as disposições em contrário, especialmente o inciso
V, do artigo 1º da Lei nº 3.913, de 14 de novembro de
1983.

[assinatura]



Deputado
CALDINI CRESPO

Justificativa



Atualmente, a maior dificuldade encontrada pelos Policiais Militares nas rondas às escolas estaduais é a impossibilidade de reconhecer quem é aluno e quem não é, uma vez que os mesmos não são obrigados a usar uniforme escolar, para que possam frequentar as aulas regularmente.

É grande o número de não alunos nesses estabelecimentos atraídos pela possibilidade de conseguir uma nova amizade, novos namorados e que muitas vezes são pessoas mal intencionadas, que traficam drogas, realizam assaltos, etc.

O ingresso desses elementos são facilitados pela falta de inspetores de alunos e a Polícia Militar fica sem ação, posto que não tem como distinguir os alunos dos não alunos, justamente porque os primeiros não usam uniforme.

Em seminário sobre segurança realizado recentemente nas dependências do 7º Batalhão da Polícia Militar do Interior, em Sorocaba, onde estiveram presentes Diretores de escolas e pais de alunos, ficou patente que a grande maioria deseja o retorno imediato da obrigatoriedade do uso de uniforme nas escolas, fato que por si só virá a inibir a presença de pessoas estranhas no ambiente escolar, bem como trará à Polícia Militar a possibilidade de poder auxiliar efetivamente no controle e fiscalização das irregularidades nos estabelecimentos de ensino.

São essas, pois, as razões que nos levam a apresentar esta proposição, que certamente contará com o apoio de nossos pares.

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

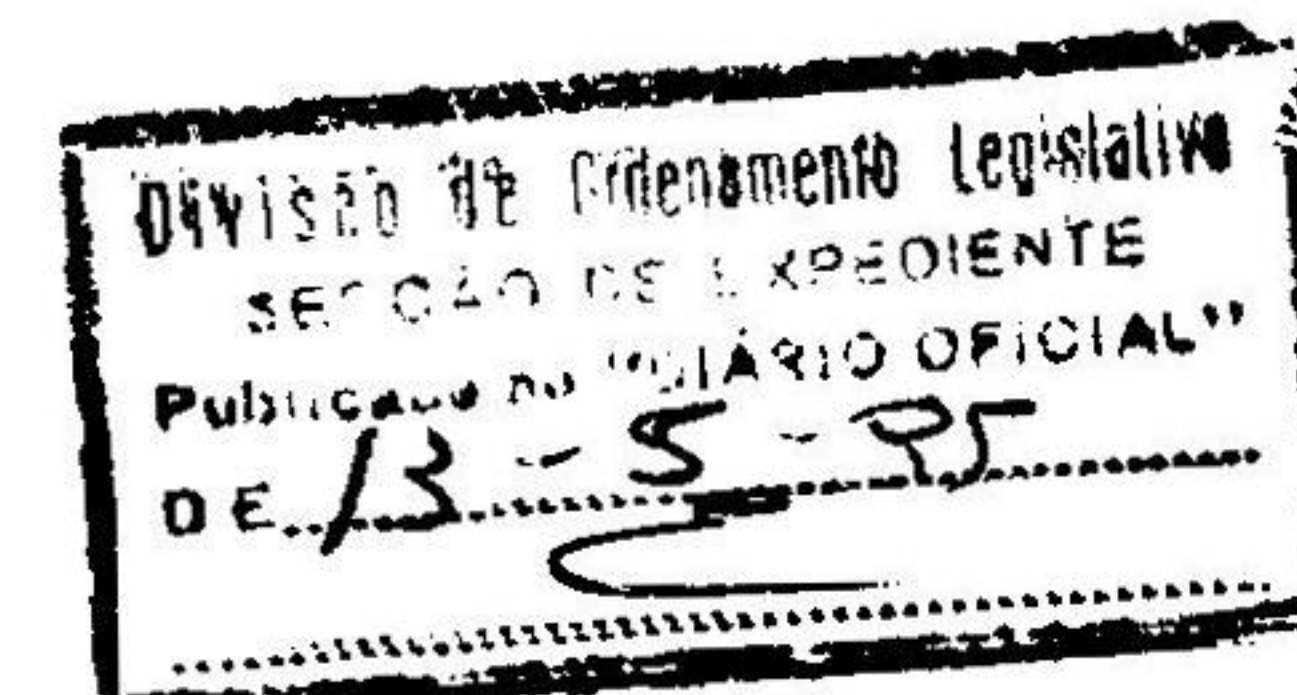
1 assinatura

SDC, 12/5/1995

Chefe de Seção

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO



LEI N.º 3.913, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Proíbe aos estabelecimentos oficiais de ensino a cobrança de taxas e contribuições que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- 1.º — Aos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado fica proibido:
- I — cobrar taxa de matrícula;
 - II — exigir contribuição pecuniária para a Merenda Escolar;
 - III — locar dependências do prédio, no todo ou em parte;
 - IV — cobrar material destinado a provas e exames; 1.ª via de documentos, para fins de transferência, de certificados ou diplomas de conclusão de cursos e de outros documentos relativos à vida escolar;
 - V — instituir o uso obrigatório de uniforme;
 - VI — vetado;
 - VII — exigir qualquer outra forma de contribuição em dinheiro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1983. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

NOTAS: Vide Comunicado SE de 28-11-83.
Vide Comunicado SE de 13-12-83.

LEI N.º 3.917, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a consignação, na folha de pagamento do funcionalismo, de contribuições devidas a entidades de classe

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É assegurado às entidades de classe do funcionalismo público o direito de perceberem as respectivas contribuições por meio de consignação, nas folhas de pagamento dos funcionários e servidores públicos estaduais, mediante expressa autorização destes em cada caso e desde que a entidade satisfaça aos requisitos impostos pelo regulamento do artigo 116 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de novembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

dos termos do n.º 3 Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias em que se realizou a 79ª a 87ª Sessão
ord. 16 22 5 95 tendo recebido
substitutivo
que seguem juntados ao fl. de n.ºs - a -
D. O. L. 23/ 5 195

As Comissões de:
Constitucional e Just. e;
Educação;
24/ Fev/ 1995
RICARDO ALVES DE SOUZA

RECEBUE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 25/ 5/ 95
CRQ1

JUNTADA
segue juntada folhas por
Despacho
com 01 fls. numeradas a partir
de 04
S.C. 26/05/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Alcides Carneiro
com prazo para devolução dentro de 10 dias

31 / 05 / 1955

[Assinatura]
Presidente

Folha n.º 04
Proc. n.º RG 2530

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 26 / 5 / 1955

[Assinatura]
Secretário de Comissão